

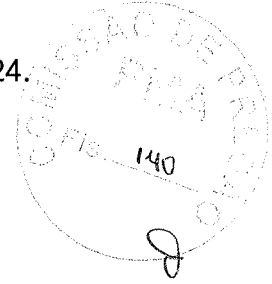


**FLUXXOLED**  
LIGHTING ENERGY

**SERRALED**®

Caxias do Sul, 02 de janeiro de 2024.

**IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023  
AO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA - CE**



Excelentíssimos,

À FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.003.646/0001-72 com sede na Rua Germano Arduíno Toniolo, 109 ap 11 em Caxias do Sul-RS, Bairro Sanvitto, neste ato por seu representante legal infra assinado Karyne Weber de Vargas, CPF: 004.083.140-01, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

**1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O que diz o Edital pág. 13:

25.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A presente impugnação foi apresentada no dia 02/01/2024.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 10 de janeiro de 2024, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 24/2023 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

**2- DO DIREITO:**

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, a presente licitação consiste em seu objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:



**FLUXXOLED**  
LIGHTING ENERGY

**SERRALED**®

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*

*Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

141

①

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição

Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

*Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000*

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

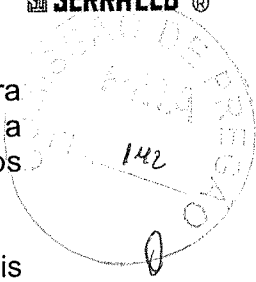
Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

### **3- DAS SOLICITAÇÕES:**

#### **A) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM TEMPERATURA DE COR (TCC) COM A VARIAÇÃO DE 4.000K À 5.000K, NO LOTE V.**

O Edital está solicitando em seu termo de Referência, que as luminárias públicas de LED, tenham uma temperatura nominal de cor correlatada (TCC) declarada de 5.000 K, no lote V.

Entendemos que cada órgão pode escolher a cor (TCC) que vai atender de forma mais adequada o município, nesse caso foi definido, que seria usado a cor de 5.000K para a maioria dos itens de LUMINÁRIAS LED, sem alguma variação tanto para mais ou para menos.



Nossa empresa vem de forma simples solicitar a alteração do edital, para que sejam aceitas luminárias públicas com a variação de TCC de 4.000k a 5.000k, para todos os itens, aumentando a variação aceitável, e fundamentamos nas informações abaixo:



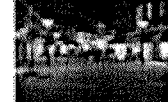
**FUNDAMENTAÇÃO 1- Traria mais concorrência ao certame**, pois comprovadamente após pesquisa no site INMETRO - <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/lista.asp>, podemos facilmente verificar que as 182 empresas de Luminárias públicas de Led, com registro ATIVO, registram de forma oficial suas temperaturas de cor declaradas com opções de 3.000k, 4.000k, 5.000k e 6.500k e em torno de 80% desses produtos certificados, trazem a variação de TCC de 4.000k a 5.000k, ou seja, com o não aceite dessa solicitação, a administração deixaria de apreciar muitas propostas de preço de produtos devidamente testados, ensaiados e certificado conforme determina a norma de iluminação pública INMETRO nº 62/2022.

**FUNDAMENTAÇÃO 2 - Em nada alteraria a qualidade do projeto técnico**, deixar que empresas com luminárias públicas devidamente homologadas pelo órgão INMETRO com o TCC de 4.000k a 5.000k, apresentem suas propostas e participem do certame, pois comprovadamente a diferença de cor é imperceptível a olho nu, ainda salientamos que a qualidade de uma Luminária Pública de Led é medida pelos principais insumos que são LED (vida útil) e

3.1.5. TEMPERATURA DE COR

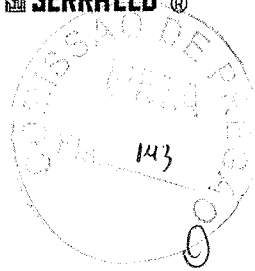
Este parâmetro não está relacionado com o calor emitido por uma lâmpada, mas pela sensação de conforto que a mesma proporciona em um determinado ambiente. Quanto mais alto for o valor da temperatura de cor, mais branca será a luz emitida, denominada comumente de "luz fria" e que é utilizada, por exemplo, em ambientes de trabalho, pois induz maior atividade ao ser humano. No entanto, caso seja baixa a temperatura de cor, a luz será mais amarelada, proporcionando uma maior sensação de conforto e relaxamento, chamada popularmente de "luz quente", utilizada preferencialmente em salas de estar ou quartos. As fontes luminosas artificiais podem variar entre 2000K (muito quente) até mais de 10000K (muito fria).

Tabela 1 - Temperatura de cor.

Temperatura de cor (K)	Aparência	
<3300	Quente (branco alaranjado)	
De 3300 a 5000	Intermediária (branco)	
>5000	Fria (branco azulado)	

Fonte: Adaptado de L&L (2011)

**DRIVER**, ou seja, o TCC é somente a temperatura de cor do LED, vejamos abaixo:



Usamos como parâmetro, a COPEL (conceituada Concessionária de Energia no estado do Paraná) que em seu manual de iluminação Pública demonstra o quanto é importante para vias públicas a temperatura de cor (TCC) ser em tons de luz fria, pois induz atenção e maior atividade ao ser humano, utilizada principalmente em ambientes que exigem atenção e interação podemos citar como exemplo vias públicas, salas de cirurgias, fábricas de trabalho noturno etc.

Na imagem acima, podemos ver claramente que a diferença de cor de 4000k e 5000k é imperceptível a olho nu, e ambas têm a denominação de luz fria, logo por todas as razões antepostas solicitamos a devida atenção ao certame discutido, visando respeitar o princípio essencial do ato convocatório da competitividade.

O que esperamos é um posicionamento técnico da prefeitura neste momento tão sensível, acreditamos na lisura e seriedade desta administração, pois nós como fornecedores estamos apresentando argumentos e fatos que trazem somente benefícios ao órgão e que devem ser levados em consideração para tal alteração desse ato convocatório.

Por fim:

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde não há competição, não existe a licitação, é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital contiver falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que impedem a maior concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

#### **ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:**

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;



**FLUXXOLED**  
LIGHTING ENERGY

**SERRALED**®

c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;

d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

FLUXXOLED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E  
ILUMINACAO LTDA

**KARYNE WEBER DE  
VARGAS:00408314001**

Assinado de forma digital por KARYNE  
WEBER DE VARGAS:00408314001

Dados: 2024.01.02 14:30:04 -03'00'

**Karyne Weber de Vargas**  
Sócia/Proprietária  
CPF: 004.083.140-01  
RG: 708.296.120-7 SJS/II RS